

## DOS CRIMES CONTRA O PRIVILÉGIO DE INVENÇÃO, OS MODELOS DE UTILIDADES E OS DESENHOS OU MODELOS INDUSTRIAIS

*Maria Aparecida Fleury Perini*

### 1 — LIGEIRO HISTÓRICO

O direito de privilégio, concedido aos autores de inventos, não data de muito longe.

Os romanos não chegaram a reconhecer tal direito, que só veio a ser formulado no âmbito das corporações, durante a Idade Média, e a quem pertenciam os inventos.

Em substituição a esse regime imposto pela disciplina corporativa, sobreveio o do privilégio real, e a patente, que é o diploma oficial destinado a assegurar o monopólio da exploração do invento passou a ser deferida pelo príncipe.

Assim, até essa época, os inventos não pertenciam aos seus autores, mas sim ao Estado, que outorgava privilégios de exploração pela livre vontade do soberano, sem considerar sua autoria ou paternidade.

A primeira patente que os historiadores conseguiram localizar parece ter sido deferida em 1331, por Eduardo III, da Inglaterra, havendo notícias ainda de outra, datada de 1561, concedida para o fabrico de salitre.

Outros historiadores reivindicam para a Itália o reconhecimento, pela primeira vez, de um direito sobre invenção industrial, através de patente. O privilégio teria sido concedido, através de um decreto de 18 de setembro de 1469, a Giovanni de Spira, assegurando-lhe o exercício, de modo exclusivo, da arte de impressão e, cominando ainda, diversas penalidades aos usurpadores.

Notável para a época a elaboração desse documento, que continha em seu bojo, caracteres tais como a temporariedade do desfrute do monopólio concedido e ainda sanção aos contraventores.

Posteriormente, o instituto foi se delineando em seus elementos e peculiaridades, que prevalecem até nossos dias.

Bem mais recente, todavia, é a proteção dispensada aos desenhos industriais, que só veio a surgir por volta de 1712, buscando reprimir a usurpação dos desenhos por parte de empregados infieis.

O Brasil teve a sua primeira lei sobre invenção antes da Independência — o Alvará de 28 de Abril de 1809.

A proteção aos inventos industriais e os direitos deles decorrentes têm sido tradicionalmente assegurado como princípio constitucional, em nosso Direito.

A própria Constituição Política do Império do Brasil, consoante notícia Pontes de Miranda (in Comentários à Constituição de 1967, pág. 508), já garantia o direito do inventor, dispondo em seu art. 179, § 26:

Os inventores terão a propriedade de suas descobertas ou das suas produções. A lei lhes assegurará um privilégio exclusivo temporário, ou lhes remunerará em ressarcimento da perda que hajam de sofrer pela vulgarização”.

Da mesma forma, a Constituição de 1891 (art. 72 § 25), bem assim as constituições posteriores — de 1934 (art. 113, § 18); de 1946 (art. 141, § 17), com exceção da Constituição de 1937, omissa a respeito, mantiveram o intuito nos mesmos moldes, garantindo aos autores dos inventos sua propriedade, através da concessão de privilégio por certo período de tempo, ressaltando-se ainda o direito ao justo prêmio, por parte do inventor, caso a sua obra viesse a ser vulgarizada, na conveniência da coletividade.

A Constituição de 1967, e a ainda a atual, retiraram a referência ao pagamento do prêmio, quando da intervenção do Estado, através da vulgarização.

Sob o Capítulo IV — “Dos Direitos e Garantias Individuais”, cuida atualmente a nossa Constituição, no § 24 do art. 153, acerca dos direitos relativos à proteção da propriedade industrial, da maneira seguinte:

A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégios temporários para sua utilização, bem como a propriedade das marcas de indústria e comércio e a exclusividade do nome comercial.”

## **2 — O CÓDIGO PENAL E O CÓDIGO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

O Código Penal de 1940 cuidava, em seus arts. 187 a 196, Capítulos II, III e IV do Título III, dos crimes contra o privilégio de invenção, contra as marcas de indústria e de comércio, e dos crimes de concorrência desleal.

Tais dispositivos, todavia, foram derogados pelo antigo Código de Propriedade Industrial de 1945 (Decreto-lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945), cujo Título IV se intitula “Dos crimes em matéria de propriedade industrial.”

Com o advento do Código de Propriedade Industrial de 1967, grandes foram as controvérsias geradas a respeito do tema, uma vez que o mencionado Código silenciou sobre as disposições penais do anterior, referindo-se apenas ao processo a ser observado para que fosse garantida a propriedade e concedido o privilégio dos vários elementos que compõem a propriedade industrial.

O assunto, afinal, foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu estarem ainda em vigor os dispositivos do diploma de 1945, na parte concernente aos crimes contra a propriedade industrial.

O Código de Propriedade Industrial de 1969, da mesma forma não fez qualquer referência aos crimes em pauta, mas a decisão do Supremo Tribunal não mais deixava dúvidas sobre a vigência dos mencionados dispositivos.

Felizmente, o Código de Propriedade Industrial de 1971 — Lei nº 5.772, de 21-12-71, expressamente dispôs em seu art. 128:

“Continuam em vigor os arts. 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188 e 189 do Decreto-lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945, até que entre em vigor o Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969)”.

Dessa forma, a proteção legal à propriedade industrial está hoje consubstanciada nos arts. 169 a 189 do Decreto-lei nº 7.903/45.

A tutela dispensada por lei abrange não somente as invenções, os modelos de utilidade, os desenhos e modelos industriais, mas igualmente as marcas de indústria e de comércio, o nome comercial, o título de estabelecimento, a insígnia e expressões ou sinais de propaganda.

O presente trabalho tem por objeto o estudo relativo ao Capítulo I, do supramencionado diploma legal, que dispõe acerca “Dos Crimes contra o privilégio de invenção, os modelos de utilidades e os desenhos ou modelos industriais”.

### 3 — DOS CRIMES CONTRA O PRIVILÉGIO DE INVENÇÃO

A primeira parte do Capítulo I do Título IV, do Decreto-lei 7.903/45, tem em vista os privilégios de invenção.

Como se pode notar, a tutela legal recai sobre as produções intelectuais, no campo da indústria, conferindo aos seus titulares a prerrogativa de delas usufruir, dentro dos limites fixados em lei, afastado todo e qualquer ato que venha molestá-las.

A lei visa portanto, assegurar ao inventor o direito de usar e explorar, durante certo tempo, sua invenção, concedendo-lhe, para tanto, o necessário privilégio.

Imprescindível se torna, primeiramente delimitar o que se entende, sob o prisma jurídico, por invenção, e sobretudo, privilegiável, a fim de que se torne merecedora da tutela legal.

Constitui invenção, a criação ou concepção de um processo, produto, instrumento ou meio considerado novo e passível de utilização industrial.

É o que se pode depreender do art. 6º do Código de Propriedade Industrial, que, em seguida, nos seus parágrafos 1º, 2º e 3º, explicita melhor os conceitos de novidade e industrialidade.

Ante o exame de outras disposições do mesmo Código, poderíamos acrescentar ainda outros requisitos, além dos citados, que integram a invenção privilegiável, tais como a originalidade e a licitude.

Atente-se, sobretudo, para o disposto no art. 9º do CPI, que enumera as invenções não privilegiáveis.

Como sabemos, o direito do inventor, corresponde ao direito do autor, apenas que no campo industrial.

Todavia, o direito do autor existe, sem a necessidade de qualquer outra formalidade.

No campo industrial, entretanto, necessário se faz a existência de um elemento condicionante da tutela penal, ou seja, a *patente*.

E assim dispõe o art. 5º do Código de Propriedade Industrial:

Ao autor de invenção, de modelo de utilidade, de modelo industrial e desenho industrial será assegurado o direito de obter patente que lhe garanta a propriedade e o uso exclusivo, nas condições estabelecidas neste Código”.

Ora, pode-se concluir claramente que a propriedade, o uso e a exploração da invenção só é possível mediante a patente, que vem a ser o atestado expedido pela administração pública, reconhecendo os direitos do inventor.

É pois a patente, o título de propriedade do inventor e que lhe garante os direitos inerentes a essa mesma propriedade.

Assim, antes de requerida a patente ou solicitada a garantia de prioridade, na forma prevista em lei, não se faz possível a violação do direito do inventor, no campo penal.

Constituindo, portanto, a patente pressuposto da proteção legal, mister se torna atentar para a sua caducidade, extinção, bem como para a sua nulidade, conforme disciplina os artigos 48 a 58 do Código de Propriedade Industrial.

Estando caduco, nulo ou extinto o privilégio, nada poderá alegar o inventor, visando o amparo de seu direito.

### 3.1 — Modalidades do Crime — Inciso I

Várias são as modalidades de violação dos direitos oriundos do privilégio de invenção, e vem alinhadas nos incisos I, II e III do Art. 169, do Decreto-lei nº 7.903/45.

A primeira delas constitui o *fabrico* de produto que é objeto de privilégio de invenção, sem permissão do concessionário ou cessionário.

Detendo o inventor, o direito que lhe é assegurado através da expedição da patente, de fabricar ou mesmo ceder a sua criação, configura crime a fabricação por terceiro, sem sua autorização ou de quem de direito, pouco importando os meios ou processos usados por este.

O crime persiste, embora hajam sido introduzidas, pelo contrafator, alterações nas formas ou dimensões da coisa, ou ainda na sua aparência, alterações estas destinadas, via de regra, a disfarçar a contrafação. O que se deve ter em vista são as semelhanças intrínsecas, que caracterizam verdadeiramente o invento.

Consuma-se o delito com o simples fato da fabricação independentemente da ulterior utilização ou exploração do produto. Trata-se de crime de perigo, bastando que se crie o perigo de lesão ao direito do inventor.

Não obstante, admissível é a tentativa, quando na fabricação em curso, não se tenha realizado a parte essencial do produto.

Tratando-se ainda de fabricação múltipla, admite-se a tentativa quando não haja atingido um “quantum” relevante, sob o ponto de vista da exploração ou utilização prática.

Sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa imputável que, livre e conscientemente, atue na fabricação do produto.

A co-autoria pode se dar, respondendo como co-autores todos quantos contribuírem, cientificamente, para a fabricação maliciosa, ainda que sejam empregados de quem o determinou.

Sujeito passivo é o titular dos direitos decorrentes da invenção, na qualidade de concessionário, ou ainda o cessionário, desde que o inventor lhe tenha cedido os seus direitos.

O elemento subjetivo do crime é o dolo genérico — vontade livre e consciente de fabricar o objeto. É irrelevante o fim a que se propõe o agente, ou o uso a que se destina o produto contrafeito.

Objeto jurídico são os direitos decorrentes da invenção.

### 3.2 — Modalidades do Crime — Inciso II

O inciso II, do art. 169, do diploma legal em questão, dispõe:

“usando meio ou processo que é objeto de privilégio de invenção, sem autorização do concessionário ou cessionário;”

Vemos aqui que a proteção legal passa a recair agora, não mais sobre o *produto* fabricado, mas sim, sobre o *meio ou processo* que é objeto do privilégio.

Assim, o privilégio concedido ao novo meio ou processo confere ao seu titular o direito exclusivo de empregá-lo, não se admitindo que terceiros venham ele utilizar-se, ainda que para fins diversos.

Meio ou processo são os agentes, os órgãos ou os modos diversos de execução que levam à obtenção de um produto ou resultado. Podem ser químicos ou mecânicos, tendo em vista sempre, a aptidão de obterem produtos ou resultados industriais.

Exemplo clássico de meios ou processos privilegiáveis são aqueles empregados na coloração de couro e tecidos.

Consuma-se crime com o *uso* efetivo do meio ou processo. Não se faz necessária a reprodução fiel, bastando a utilização de meios ou processos análogos ou equivalentes, que de qualquer forma já estivessem contidos na concepção de seu criador.

### 3.3 — Modalidades do Crime — Inciso III

A terceira modalidade de contrafação prevista diz respeito à *importação, venda, exposição à venda, ocultação ou recepção* de objeto que é imitação ou cópia.

Atente-se para o fato de que, já vem pressuposta, na norma legal, a existência de produto fabricado ou reproduzido com infração de patente alheia, constituindo, pois, crime autônomo a prática de qualquer das formas mencionadas no dispositivo em questão.

Por importação, entende-se a introdução no país, de produto fabricado com violação de privilégio de invenção, seja qual for o fim a que se destina.

No caso de venda, ou exposição à venda, não se exige do agente a condição de comerciante e nem mesmo a finalidade de lucro.

Em se tratando de ocultação ou receptação do objeto, todavia, necessário se torna o “fim de venda”.

Dessa forma, para todas estas modalidades do fato delituoso o dolo é genérico, exceção feita à ocultação e ao recebimento, onde se torna exigido o dolo específico, contido na expressão “para o fim de ser vendido”.

O crime se consuma com a prática de qualquer dos fatos mencionados no texto legal.

Nelson Hungria (in Comentários ao Código Penal — vol. VII) salienta que “nas modalidades de exposição à venda, ocultação ou receptação seguida da guarda do produto, o crime é permanente (enquanto não cessa a permanência o agente está em flagrante delito)”.

Ainda poderá ser reconhecido o crime continuado, quando houver a reiteração de atos sucessivos, como por exemplo, a prática constante de importação, venda, etc.

Trata-se de crime de ação múltipla — se uma pessoa, v.g., importar e vender, não se configurará dois delitos, mas sim um crime único.

Não há que se falar, portanto, em concurso material ou conexidade.

#### 4 — DOS CRIMES CONTRA A PATENTE DE MODELO DE UTILIDADE

Na forma do disposto no Código de Propriedade Industrial, considera-se modelo de utilidade “toda disposição ou forma nova obtida ou introduzida em objetos conhecidos, desde que se pestem a um trabalho ou uso prático”.

A disposição ou forma nova se refere à ferramentas, instrumentos de trabalho ou utensílios que nos objetos são empregados para aumentar ou desenvolver a sua eficiência ou utilidade.

O Código de Propriedade anterior, bem como o de 1969, não contemplava privilégio relativo ao modelo de utilidade. Também conhecido por “pequena invenção”, foi este restabelecido no Código atual, e segundo a mensagem que acompanhou o Projeto ao Congresso Nacional, “por representar forte estímulo ao pequeno e médio industrial nacional”.

A proteção concedida ao modelo de utilidade, como é fácil de compreender ante a leitura do texto legal, somente diz respeito à *forma* ou *disposição* nova que traga melhor utilização à função a que o objeto se destina.

Este, como se vê, não é atingido pelo favor legal, mas simplesmente a melhoria que lhe é introduzida através do modelo.

Os modelos de utilidade se destinam a melhorar o uso ou utilidade do objeto, e dotá-lo de maior eficiência ou comodidade em seu emprego, mediante nova configuração que lhe é dada.

O seu criador, assim, lança mãos de objetos comuns, dando-lhes disposição ou combinação diferente, seja através de suas partes, seja através de seus mecanismos ou dispositivos.

A lei não poderia deixar ao desabrigo o direito assegurado pela patente de modelo de utilidade, e neste sentido dispõe o artigo 170, do Decreto-lei nº 7.903/45.

São duas as modalidades de contrafação que comportam a espécie, e vem previstas nos incisos I e II do artigo acima referido.

A primeira diz respeito à fabricação do modelo de utilidade que é objeto de patente, sem autorização de quem de direito.

Como foi dito anteriormente, para que se possa gozar da proteção legal, imprescindível a existência de patente concedida.

Sujeito ativo do crime é quem fabrica ilegalmente o produto. O próprio cedente, após a cessão, pode vir a ser agente do crime.

Sujeito passivo é o titular dos direitos decorrentes da patente, seja o concessionário ou cessionário.

O elemento subjetivo do crime é o dolo genérico.

A consumação se dá com a fabricação do produto, ou seja, com a simples produção, não se exigindo, pois, que o agente venha a utilizar do produto contrafeito.

Perfeitamente admissíveis a tentativa e também a co-autoria.

O objeto sobre o qual recai a tutela jurídica são os direitos concernentes ao criador do modelo de utilidade, obtidos através da expedição da patente.

A outra modalidade de contrafação no que tange ao modelo de utilidade, é a que vem referida no Inciso II, do art. 170:

“importando, vendendo, expondo à venda, ocultando ou recebendo, para o fim de ser vendido, modelo de utilidade, fabricado com violação de patente.”

Aplica-se ao estudo do inciso em questão as considerações tecidas a respeito do inciso III, do art. 169, referente à violação do direito de privilégio de invenção.



## 5 — DOS CRIMES CONTRA A PATENTE DE DESENHO OU MODELO INDUSTRIAL

Conceitua a lei como *modelo industrial* toda forma plástica que possa servir de tipo de fabricação de um produto industrial, caracterizada por nova configuração ornamental. (Código da Propriedade Industrial, art. 11,1).

É por *desenho industrial* compreende-se toda disposição ou conjunto novo de linhas ou de cores que, com o fim industrial ou comercial, possa ser aplicado à ornamentação de um produto, por qualquer meio manual, mecânico ou químico, singelo ou combinado (C.P.I., art. 11, 2).

São como tais considerados o modelo e o desenho industriais, que mesmo compostos de elementos conhecidos, realizem combinações originais, dando aos respectivos objetos aspecto geral com características próprias (C.P.I., art. 12).

Constituem os modelos e desenhos industriais ornamentações dadas aos produtos industriais para uma melhor apresentação, razão pela qual também são chamados desenhos e modelos ornamentais.

Para obter essa nova aparência nos produtos industriais, podem ser utilizados moldes, padrões, relevos, linhas ou cores, exigindo-se, porém, que o modelo ou desenho seja novo e original, capaz, assim, de distinguir dos similares existentes no comércio.

No mundo de hoje, vem crescendo muito a importância desses desenhos ou modelos, especialmente no tocante aos produtos cujo consumo estão ligados às variações do gosto ou da moda.

O art. 171 do Decreto-lei nº 7.903 trata dos delitos que ofendem o privilégio de desenhos e modelos industriais:

“I — reproduzindo, sem autorização do concessionário ou cessionário, desenho ou modelo industrial que é objeto de patente”.

Da mesma forma do que se dá com as invenções e os modelos de utilidade, a patente concedida aos desenhos e modelos industriais confere aos seus criadores a propriedade e o uso exclusivo dos mesmos, podendo deles dispor, na forma da lei.

Assim, a patente assegura ao concessionário ou ao cessionário o direito de somente ele reproduzir e explorar o desenho ou modelo industrial. Está, pois, sujeito às penas da lei, quem os reproduz, sem a autorização devida

O inciso II passa a considerar a exploração do desenho ou modelo industrial.

Esta exploração se realiza através de modelos ou desenhos *autênticos*, que o agente faz comércio, sem prévia autorização do autor.

Não se trata portanto, da exploração de modelos reproduzidos ou desenhos imitados, mas dos *verdadeiros*, que só pode ser exercida pelo concessionário ou cessionário.

Elemento integrante do tipo é o objetivo de lucro ou proveito, que caracteriza a exploração, sendo, pois o dolo específico.

Ainda como espécie de contrafação relativa ao desenho e modelo industrial, prevê o inciso III do art. 171:

“importando, vendendo, expondo à venda, ocultando ou recebendo, para o fim de ser vendido, objeto que é imitação ou cópia de desenho ou modelo industrial privilegiado.”

Tudo o que se disse acerca do inciso III, no tocante ao privilégio de invenção, tem aplicação no exame desta modalidade de crime. Apenas o objeto material do delito, no presente caso, é o desenho ou modelo industrial.

## 6 — FORMAS QUALIFICADAS

Os tipos fundamentais de contrafação, que acabamos de tratar, admitem formas qualificadas, previstas no art. 172, tendo, por conseguinte, as respectivas penas aumentadas de um terço.

A primeira hipótese ocorre quando o sujeito ativo foi mandatário, preposto ou empregado do titular da patente, seja o concessionário ou o cessionário.

Interessante ressaltar que a lei não previu, como agravante especial, a circunstância de exercer o agente, no momento do delito, qualquer das funções supracitadas. Neste caso, só poderá ter lugar a agravante genérica determinada no art. 44, II, h, do Código Penal — “ter o agente cometido o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente ao cargo, ofício, ministério ou profissão”.

A segunda majorativa diz respeito à co-autoria. O agente comete o crime mediante conluio com representante, mandatário, preposto ou empregado do titular da patente.

O ajuste deve ter a finalidade de “conhecer o objeto do privilégio ou o modo de seu emprego ou fabricação”.

Saliente-se que a atuação do agente ou co-autor, junto ao titular da patente, deve relacionar-se sempre, como é curial, com esta, ensejando-lhe maior facilidade pelo conhecimento do produto ou processo.

## 7 — FALSA ATRIBUIÇÃO E DECLARAÇÃO IMPRECISA DE PRIVILÉGIO DE INVENÇÃO

Dispõe o art. 173, do Decreto-lei 7.903/45:

“Exercer, como privilegiada, indústria que não o seja ou depois de anulado, suspenso ou caduco o privilégio.”

Duas formas estão previstas no artigo em referência: a inexistência da patente, ou a nulidade, suspensão ou caducidade do privilégio, sendo que, nestes últimos casos faz-se necessária decisão administrativa irrecurável a respeito.

Magalhães Noronha (in *Direito Penal* — 3º volume) justifica o alcance do dispositivo em questão: “Há má-fé e falsidade do sujeito ativo. Atribuindo-se privilégio, dificulta a atividade dos concorrentes, receosos de possível violação, ao mesmo tempo que mistifica o consumidor, apregoando superioridade de produto que não existe”.

Os meios empregados pelo agente, visando configurar essa falsa atribuição, podem ser os mais diversos possíveis, desde que aptos a enganar um determinado número de pessoas.

Constituem requisitos para a caracterização do delito: o exercício da indústria, a falsidade da atribuição do privilégio e ainda a publicidade de tal atribuição.

Somente o privilégio de invenção é considerado neste artigo, tratando o art. 174 do modelo de utilidade, desenho ou modelo industrial.

O § único do art. 173 enquadra como prática delituosa a declaração imprecisa de privilégio.

Ora, ao concessionário da patente compete o dever de indicar com precisão o objeto do privilégio e a finalidade do dispositivo é exatamente evitar que se estabeleça confusão entre produtos privilegiados e outros que não o sejam.

Magalhães Noronha (in *Direito Penal*, 3º volume, pág. 19), em comentários a respeito do parágrafo, diz que “tanto faz não possuir patente” com o que não podemos concordar, pois o texto legal, claramente faz pressupor a concessão dessa patente, ao se referir ao “titular do privilégio”.

Assim, o sujeito ativo será sempre o titular da patente, que usa do artifício, com a finalidade de confundir o seu produto com outro de melhor qualidade, ou que não tenha ainda sido patenteado.

O crime se consuma no momento exato de sua publicidade, seja qual tenha sido o veículo utilizado pelo agente para a consecução de seu fim.

A publicidade pode ter sido feita por meio de prospectos, letreiros, anúncios ou por qualquer outro processo de divulgação tais como rádio, televisão, alto-falantes, etc.

A "species" só diz respeito ao privilégio de invenção.

### **8 — FALSA DECLARAÇÃO DE DEPÓSITO OU PATENTE EM MODELO DE UTILIDADE, OU DESENHO OU MODELO INDUSTRIAL**

O art. 174 tutela agora os modelos de utilidade e os desenhos ou modelos industriais, no que tange a falsidade de atribuição de privilégio.

A hipótese aqui prevista diz respeito ao uso ou emprego de expressão, em modelos ou desenhos industriais, que leve a fazê-los supor patenteados ou depositados, quando realmente não o foram, não podendo gozar portanto das garantias asseguradas pela concessão da patente.

A falsidade deve constar dos próprios modelos ou desenhos, ainda que por expressões abreviadas ou de anúncio ou papel comercial.

Por papel comercial pode ser considerada toda a correspondência comercial, circulares, faturas, prospectos, etc.

### **9 — AÇÃO PENAL**

A ação penal para os crimes de que tratamos é privada, salvo para os definidos no art. 173 e parágrafo único, em que a ação é pública.

O art. 173 trata da "Falsa atribuição de privilégio de Invenção", e seu § único da "Declaração imprecisa de privilégio de invenção".

No dizer de Nelson Hungria a "ratio" desta exceção está no fato de que nesses tipos o sujeito passivo é indeterminado, ou dificilmente determinável.

Todavia, incompreensivelmente, o legislador não quis estender a referida exceção ao art. 174, embora o tipo consubstanciado neste artigo seja em tudo semelhante aos do art. 173 e § único, apenas que referente aos modelos de utilidade e aos desenhos e modelos industriais.

### **10 — O CÓDIGO PENAL DE 1969**

O Código Penal de 1969, em seu Capítulo II, do Título III, arts. 205 a 211, trata "Dos Crimes Contra a Patente de Invenção, de Modelo de Utilidade, de Desenho ou Modelo Industrial".

Aos crimes em evidência dispensou-se o mesmo tratamento consubstanciado no antigo Código de Propriedade Industrial, ou seja, foram mantidas as mesmas disposições do Decreto-lei 7.903/45, conforme se pode constatar da Exposição de Motivos (item 62) que acompanha o Decreto-lei Nº 1.004, de 21 de outubro, de 1969.